



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Dispensado Lincenc. Ambiental | 09020000763/18 | 28/11/2018 15:01:53 | NUCLEO CONSELHEIRO LAFA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|--------------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00324308-6 / CSN MINERAÇÃO S.A | 2.2 CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15 | |
| 2.3 Endereço: ESTRADA CASA DE PEDRA, 0 | 2.4 Bairro: ZONA RURAL | |
| 2.5 Município: CONGONHAS | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 36.415-000 |
| 2.8 Telefone(s): (11) 3049-7527 | 2.9 E-mail: daniel.áulino@csn.com.br | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|--------------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00324308-6 / CSN MINERAÇÃO S.A | 3.2 CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15 | |
| 3.3 Endereço: ESTRADA CASA DE PEDRA, 0 | 3.4 Bairro: ZONA RURAL | |
| 3.5 Município: CONGONHAS | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 36.415-000 |
| 3.8 Telefone(s): (11) 3049-7527 | 3.9 E-mail: daniel.áulino@csn.com.br | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|----------------------------------|---------------|--------------------|
| 4.1 Denominação: Casa de Pedra | 4.2 Área Total (ha): 4.694,4665 | | |
| 4.3 Município/Distrito: CONGONHAS | 4.4 INCRA (CCIR): 4310.792753284 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6992 | Livro: 2 RG | Folha: O | Comarca: CONGONHAS |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 617.279 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 7.734.159 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|-------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 26,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Mata Atlântica | 4.459,4538 |
| Total | 4.459,4538 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Mineração | 28,3418 |
| Total | 28,3418 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|---|-------------------|-------------------------------|-------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 401,2300 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,6179 | ha | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 18,6102 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,0348 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,6179 | ha | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 18,6102 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,0348 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Mata Atlântica | | | | 4.694,4665 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial | | | | 2,5217 |
| Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio | | | | 2,4201 |
| Campo | | | | 8,7218 |
| Campo Rupestre | | | | 5,3375 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | SIRGAS 2000 | 23K | 611.454 | 7.738.458 |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 611.702 | 7.738.211 |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 611.474 | 7.738.398 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Mineração | Soma áreas a serem mineradas com e sem vege | | | 28,3418 |
| Total | | | | 28,3418 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | material lenhoso a ser gerado na s | 293,17 | M3 | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Área especial para pesquisa científica..

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Handroanthus albus (Cham.) Mattos.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Alta..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 27/11/2018
- Data da Vistoria Técnica: 25/03/2019
- Data Solicitação de Informações Complementares: 16/10/2019
- Data da apresentação das Inf. Complementares: 29/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 04/11/2019

2. Objetivo:

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação de intervenção ambiental referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para atividade de extração de minério de ferro na área denominada Mascate Licenciado. A área de intervenção em vegetação nativa corresponde à 20,2281 ha e localiza-se na zona rural dos municípios de Belo Vale/MG e Congonhas/MG, em imóvel de propriedade da CSN Mineração.

A supressão de cobertura vegetal é necessária para implantação da lavra denominada Mascate Licenciado.

A área do "Mascate Licenciado" obteve em 2004 a Licença Prévia Nº 105/2004 (processo COPAM nº 103/1981/022/2002) e em 2005 a Licença de Instalação Nº 210/2005 (processo COPAM nº 103/1981/033/2005) visando a expansão da Mina Casa de Pedra. A Licença de Operação Nº 354/2007 (processo COPAM nº 103/1981/042/2007) foi concedida em 2007 e contemplou as frentes de lavra denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate (Mascate Licenciado) e encontra-se atualmente em fase de revalidação através do processo Nº 103/1981/074/2011.

Tendo em vista o vencimento da autorização para supressão de vegetação na área, a empresa instruiu novo processo visando à obtenção de nova autorização, e considerando que tal supressão não está vinculada à quaisquer outros processos de licenciamento, a competência para instrução e análise do processo é do IEF, por meio do NAR/CL.

3. Caracterização do Empreendimento:

A empresa responsável pela intervenção trata-se da CSN Mineração S.A., CNPJ: 08.902.291/0001-15, sediada à Estrada Casa de Pedra, s/n, Congonhas/MG, sendo que a intervenção ambiental que se pretende realizar localiza-se no imóvel denominado "Mina Casa de Pedra", que abrange áreas dos municípios de Congonhas e Belo Vale/MG, os quais estão inseridos no Bioma Mata Atlântica e possui uma área total de 4.694,4665 ha, correspondendo à 234,7233 módulos fiscais.

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural e sua reserva legal encontra-se delimitada, cercada e em bom estado de conservação conforme constatado em vistoria.

O percentual de cobertura de vegetação nativa do município de Congonhas/MG atualmente é de 26,86% e do município de Belo Vale/MG corresponde à 10%, os quais não serão significativamente alterados pela intervenção requerida, considerando-se sua pequena dimensão.

As informações técnicas apresentadas nos estudos e as observações realizadas durante a vistoria foram suficientes para subsidiar a manifestação técnica da equipe do NAR-CL.

4 – Solicitação de Intervenção Ambiental

A empresa solicitou autorização para intervenção ambiental referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 18,6102 ha, das fitofisionomias vegetais florestais, fora de APP, Floresta Estacional Semidecidual – Estágio Inicial de Regeneração, 2,5149 ha e Floresta Estacional Semidecidual – Estágio Médio de Regeneração, 1,0647 ha, totalizando 3,5796 ha de fitofisionomias florestais e fitofisionomias vegetais Campo Sujo – Estágio Inicial de Regeneração, 0,1288 ha, Campo Sujo – Estágio Avançado de Regeneração, 8,4052 ha, Campo Sujo Rupestre – Estágio Avançado de Regeneração, 5,3375 ha fora de APP e Candeial, 1,1591 ha, totalizando 15,0306 ha de Fitofisionomias Cerrado.

A empresa solicitou, também, autorização para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 1,6179 ha, das fitofisionomias vegetais florestais Floresta Estacional Semidecidual – Estágio Inicial de Regeneração, 0,0068 ha e Floresta Estacional Semidecidual – Estágio Médio de Regeneração, 1,3554 ha, totalizando 1,3622 ha de fitofisionomias florestais e fitofisionomias vegetais Campo Sujo – Estágio Inicial de Regeneração, 0,1178 ha, Campo Sujo – Estágio Avançado de Regeneração, 0,07 ha e Candeial, 0,0679 ha, totalizando 0,2557 ha de Fitofisionomias Cerrado, além de intervenção em 0,0348 ha de APP – Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa e 8,0789 ha em áreas de solo exposto, diques de contenção de sólidos e áreas em processo de revegetação.

O objetivo dessas intervenções é preparar a área para efetuar a extração mineral na mesma (implantação de cava de minério).

A vegetação identificada nos locais de intervenção caracteriza-se por estarem em constante evolução, condicionada principalmente pelo fator topografia, predominando formações típicas de florestas nos locais de topografia mais acidentada e as formações típicas de cerrado nos locais de topografia mais plana, nas porções de maior altitude da área.

Não observamos espécies da fauna e da flora raras, protegidas ou ameaçadas de extinção localizadas na área prevista para intervenção durante a vistoria, mas os estudos relataram a presença da espécie *Handroanthus albus* (Cham.) Mattos classificada como imune de corte, cuja supressão deve ser devidamente compensada na forma da Lei.

Não foi relatado nos estudos e não observamos presença de espécies da fauna e da flora nativas raras, protegidas ou ameaçadas de extinção na área que sofreu intervenção.

O inventário florestal elaborado para a área de interesse indicou a produção de 293,173 m³ de material lenhoso, o qual será comercializado "in natura" pelos responsáveis.

A propriedade está inserida na sub-bacia do rio Paraopeba, Bacia do rio São Francisco.

Em consulta ao IDE-SISEMA não constatamos quaisquer registros de grutas, cavidades ou quaisquer ocorrências geológicas do gênero na área requerida, mas há a indicação da possibilidade muito alta de ocorrência das mesmas. Durante a vistoria fomos informados da presença de 02 cavidades no local, informação confirmada pela SUPRI/SISEMA, as quais estariam sendo devidamente estudadas conforme determina a legislação específica para adoção das medidas pertinentes, que podem ser a descaracterização das mesmas ou a constatação da sua importância e necessidade de proteção. Diante disso, entendemos que a supressão de vegetação nas proximidades das mesmas deva ser precedida da adoção das medidas legais cabíveis.

Segundo o IDE-SISEMA, a área não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidades de Conservação existentes no Estado de Minas Gerais. Possui componente humano pouco favorável, grau de conservação da vegetação nativa muito alta e vulnerabilidade natural também muito alta. O risco ambiental é médio e a vulnerabilidade do solo à contaminação é muito alta.

5. Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados durante a intervenção emergencial avaliada abrangeram a área do empreendimento e seu entorno e afetaram direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- i. Alteração das propriedades físicas do solo;
- ii. Instalação e/ou intensificação de processos erosivos;
- iii. Redução da área verde nativa;
- iv. Perda de espécimes da fauna;
- v. Deterioração da qualidade da água;
- vi. Deterioração da qualidade do ar;
- vii. Alteração dos níveis de ruído (poluição sonora);
- viii. Diminuição da abundância de espécies da flora

5. Medidas Mitigadoras:

As principais medidas mitigadoras dos impactos propostas pela empresa são as seguintes:

- a) Realizar o treinamento dos operários envolvidos na supressão da vegetação arbórea;
- b) Deverão ser adotados todos os cuidados para se evitar a mortandade de espécies da fauna, realizando a supressão em sentido único, direcionando os animais para as áreas vegetadas adjacentes e demais áreas protegidas, executando programa de resgate daqueles animais que não conseguirem se locomover (animais jovens, ninhos, animais rasteiros, animais feridos, etc.);
- c) Não utilizar o fogo em nenhuma hipótese;
- d) Realização do abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos de modo adequado e em locais apropriados;
- e) Manutenção preventiva das motosserras e equipamentos utilizados nas atividades de supressão de vegetação, bem como para o transporte de material lenhoso;
- f) Utilização de EPI's para os trabalhadores expostos aos diferentes níveis de ruído;
- g) Realizar resgate de flora/germoplasma (espécies endêmicas, raras, ameaçadas, medicinais, imunes de corte, alimentícias, etc.) na área que sofrerá intervenção, com cultivo em casa de vegetação e relocação para áreas de preservação próximas;
- h) Umectação do solo exposto e das vias de acesso utilizados nas atividades do empreendimento;
- i) Sinalização das áreas de circulação de máquinas e equipamentos.

6. Medidas Compensatórias:

Em decorrência do impacto não mitigável pela supressão de vegetação nativa para desenvolvimento de atividade minerária e demais atividades auxiliares, a legislação determina a execução de medidas compensatórias ambientais e florestais por parte da empresa. Devido à ausência de propostas nos estudos nesse sentido, foi solicitado à empresa sua apresentação, sendo que a mesma afirmou já ter executado todas as medidas previstas em Lei nas fases anteriores de licenciamento da atividade, juntando ao processo as respectivas licenças Prévia e de Instalação emitidas pelo COPAM e a anuência do IBAMA.

Não obstante esses fatos, a empresa apresentou proposta de compensação por intervenção com supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, cuja análise é apresentada a seguir:

- Análise da proposta de compensação florestal por intervenção com supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica -

De acordo com PECF, as classes de Uso e Ocupação do Solo informado para este empreendimento, numa área de 28,3418 ha em formações de Mata Atlântica e Cerrado, sendo necessária a supressão de 2,4201 ha de Floresta Estacional Semidecidual (Estágio Médio), 8,4752 ha de Campo Sujo (Estágio Avançado), 5,3375 ha de Campo Sujo Rupestre (Estágio Avançado) e 1,2270 ha de Candeial, passíveis de Compensação Florestal por intervenção no bioma Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008). A proporção da área a ser compensada, é de no mínimo o dobro da área suprimida, conforme preconizado na DN COPAM nº 73/2004, Portaria IEF nº 30/2015 e a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

As áreas classificadas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e de Candeial que sofrerão intervenção ambiental serão compensadas através da Instituição de Servidão Ambiental na Fazenda Serra do Caixeta no município de Queluzito (Matr. Nº 457) e pelo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora na propriedade Sítio João Francisco no município de São Brás do Suaçuí (Matr. Nº 19.289) com Instituição de Servidão Ambiental. A área que sofreu intervenção ambiental está localizada na mesma bacia hidrográfica Federal (São Francisco) e na mesma sub-bacia estadual (Rio Paraopeba) da área proposta para a compensação devido a intervenção em Floresta Estacional Semidecidual (Estágio Médio).

A área proposta na propriedade Serra do Caixeta é de 3,6471 hectares e apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio/avançado sendo contabilizada cerca de 199 espécies, 135 gêneros e 58 famílias botânicas. As famílias com maior representatividade foram Fabaceae, Myrtaceae, Lauraceae, Rubiaceae, Annonaceae, Euphorbiaceae, Salicaceae e Malvaceae. Foram registradas 20 espécies endêmicas do bioma Mata Atlântica e quatro espécies endêmicas do bioma Cerrado. Quanto às espécies ameaçadas foram registradas a presença de *Ocotea odorifera* (EN), *Zeyheria tuberculosa* (VU) e *Cedrela fissilis* (VU). De acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, os remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual foram classificados como estágio médio a avançado.

A área selecionada de 3,6471 hectares na propriedade Sítio João Francisco, destinada para a implantação do PTRF é considerada área degradada com pastagens consolidadas, estão próximas a Áreas de Preservação Permanente da propriedade e a sua recuperação através do PTRF, que envolve o plantio de árvores nativas da região, ajudará ainda mais na recarga hídrica do local. Atualmente apresenta ocorrência de áreas de Pastagens, com predomínio de braquiária (*Urochloa decumbens* e *Urochloa brizantha*) e áreas de Pastagem com Árvores Isoladas (ou Pasto sujo) composta principalmente pela grama batatais (*Paspalum notatum*) e a braquiária (*Urochloa decumbens* e *Urochloa brizantha*), ocorrendo em alguns trechos o capim colônio (*Panicum sp.*). Adicionalmente, nestas áreas, os solos são pobres e compactados, tornando estas áreas importantes para as atividades previstas de recuperação. O PTRF propõe a recuperação seguindo diretrizes metodológicas, contemplando uma série de atividades que se estendem desde o planejamento inicial, organização, delineamento dos procedimentos e operacionalização adequados à realização dos plantios, estendendo-se até o monitoramento: cercamento das áreas; escolha das espécies numa maior diversidade; preparação da área e combate à vegetação competidora consolidada; combate de formigas cortadeiras; plantio total de 4.052 mudas; aplicação de adubo orgânico - NPK - Superfosfato simples e Calcário dolomítico; tutoramento das mudas; irrigação, sempre que necessária; roçada e coroamento. A manutenção envolve combate de formigas cortadeiras; combate a vegetação competidora; replantio entre 30 a 45 dias após o plantio e até 10% do total das mudas (405 mudas) e adubação de cobertura no início da estação chuvosa do ano seguinte ao plantio.

O período total proposto para implantação, manutenção e monitoramento é de 60 meses (cinco anos) e iniciará na estação chuvosa após publicação do TCCF. As atividades de manutenção e monitoramento estão previstas para um período de 54 meses. Os relatórios deverão ser planejados e entregues também visando o envio do documento para o Instituto Estadual de Florestas, podendo ser necessário a preparação de relatórios em períodos distintos do que o apresentado no Cronograma Físico.

As áreas de intervenção classificadas como Campo sujo/campo rupestre, por sua vez, serão compensadas através de Instituição de Servidão Ambiental na Fazenda Capão Comprido (100 % da área de compensação) no município de Gouveia. Esta propriedade está localizada há cerca de 250 km da área de intervenção e localizada na mesma bacia hidrográfica Federal do Rio São Francisco, no entanto elas estão localizadas em sub-bacias hidrográficas estaduais diferentes, estando a área de intervenção localizada na sub-bacia Rio Paraopeba e a área proposta para a compensação ambiental na sub-bacia do Rio das Velhas. A justificativa para compensação ambiental em sub-bacia hidrográfica diferente tem importantes motivos, a maioria deles focados em ganho ambiental, conforme IS SISEMA N 02/2017, quais são:

- As áreas que serão compensadas possuem as mesmas classificações: estão situadas dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica, considerados como hotspots de biodiversidade mundial. Adicionalmente, as áreas de intervenção e de compensação estão localizadas na Serra do Espinhaço, uma das áreas mais importantes para a conservação da biodiversidade no estado de Minas Gerais.
- A área selecionada na Fazenda Capão Comprido em estágio primário.

• Na área de compensação foi encontrado um elevado número de espécies, representado por 277 espécies, das quais 124 são consideradas endêmicas do Brasil, 48 espécies são endêmicas de Minas Gerais, sendo que 33 delas ocorrem apenas em afloramentos rochosos dentro do estado. Deste total de espécies, 10 são consideradas raras e 20 são consideradas como ameaçadas de extinção. Nesse sentido o ganho ambiental sobre o ponto de vista botânico é altíssimo em decorrência da elevada riqueza de espécies encontradas nas áreas da Fazenda Capão Comprido.

Em síntese, as áreas apresentadas como propostas para as formações de campestres possuem características ecológicas mais expressivas que aquelas da área de intervenção, uma vez que estão de certa forma isolada de alguns impactos provindos das atividades minerárias. O ganho ambiental da área proposta para compensação em relação à área de intervenção pode ser atribuído pela superioridade funcional quanto aos serviços ecossistêmicos associados, que podem ser inferidos pela indicação das tipologias vegetacionais (fitofisionomias) e em estágios primários (superiores), a superioridade da composição e estrutura florística da fazenda Capão Comprido.

A proposta visa compensar as intervenções realizadas dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para atividade de extração de minério de ferro na área denominada Mascate, já licenciada através da LP 0Nº 105/2004 (PA COPAM nº 103/1981/022/2002), LI Nº 210/2005 (PA COPAM nº 103/1981/033/2005) e LO Nº 354/2007 (PA COPAM nº 103/1981/042/2007), e tendo em vista o vencimento da autorização para supressão de vegetação na área, entendemos que as argumentações técnicas apresentadas, manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 32 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área e a Recomendação Nº 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é igual ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Os estudos demonstram que foram suprimidas vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 17,4598 ha e ofertado a título de compensação uma área de 34,9196 ha. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e das propostas apresentadas, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 32 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informados nos projetos executivos guardam conformidade.

Isto posto, consideramos que as propostas apresentadas no PECF não encontram óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

A empresa apresentou, também, proposta de compensação ambiental referente à intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação em 1,6179 ha e sem supressão de vegetação nativa em 0,0348 ha. Para os casos de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa a compensação é 2:1, ou seja, a recuperação de duas vezes a área intervinda, totalizando 3,2358 ha, sendo que para a intervenção sem supressão de vegetação nativa a compensação é de 1:1, ou seja, a recuperação de área igual à área intervinda. Desta feita, a recuperação total de área necessária é de 3,2706 ha, e não somente 1,6527 ha conforme proposto. Para tanto foi apresentado PTRF, o qual apresenta-se adequado à recuperação pretendida, necessitando tão somente a complementação da área proposta para recuperação, que é de 3,2706 ha.

7. Conclusão:

Considerando os estudos apresentados, a equipe técnica do NAR/IEF/CL sugere o deferimento da solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa a ser executada em 20,2281 ha (sendo 1,6179 ha em APP e 18,6102 ha fora de APP), com rendimento lenhoso de 293,173 m³ e intervenção em 0,0348 ha de APP sem supressão de vegetação, para implantação da atividade de extração de minério de ferro, em área denominada Mascate Licenciado (pois possui Licença Prévia e Licença de Instalação já deferidas pelo COPAM), localizada no interior da propriedade da CSN, CNPJ Nº 08.902.291/0001-15, no imóvel denominado "Casa de Pedra", localizado na zona rural de Congonhas/MG e Belo Vale/MG, observadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

Com relação à proposta de compensação florestal por intervenção com supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica apresentada, consideramos que as mesmas não encontram óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

9. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

01: Implantação de todas as medidas mitigadoras propostas no estudo durante a implantação e operação do empreendimento, com apresentação de relatórios técnicos/fotográficos semestrais comprobatórios da implantação das medidas.

Prazo: Início imediato.

- a) Realizar o treinamento dos operários envolvidos na supressão da vegetação arbórea;
- b) Deverão ser adotados todos os cuidados para se evitar a mortandade de espécies da fauna, realizando a supressão em sentido único, direcionando os animais para as áreas vegetadas adjacentes e demais áreas protegidas, executando programa de resgate daqueles animais que não conseguirem se locomover (animais jovens, ninhos, animais rasteiros, animais feridos, etc.);
- c) Não utilizar o fogo em nenhuma hipótese;
- d) Realização do abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos de modo adequado e em locais apropriados;
- e) Manutenção preventiva das motosserras e equipamentos utilizados nas atividades de supressão de vegetação, bem como para o transporte de material lenhoso;
- f) Utilização de EPI's para os trabalhadores expostos aos diferentes níveis de ruído;
- g) Realizar resgate de flora/germoplasma (espécies endêmicas, raras, ameaçadas, medicinais, imunes de corte, alimentícias, etc.) na área que sofrerá intervenção, com cultivo em casa de vegetação e relocação para áreas de preservação próximas;
- h) Umectação do solo exposto e das vias de acesso utilizados nas atividades do empreendimento;
- i) Sinalização das áreas de circulação de máquinas e equipamentos.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

01 - Implantação de todas as medidas mitigadoras propostas no estudo durante a implantação e operação do empreendimento, com apresentação de relatórios técnicos/fotográficos semestrais comprobatórios da implantação das medidas.

Prazo: Início imediato.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SÉRGIO LUIZ SANGLARD ZANUTE - MASP: 1.043.955-2

MARCIO DE FATIMA MILAGRES DE ALMEIDA - MASP: 1002331-5

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 14 de novembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09020000763/18

Requerente: CSN Mineração S/A

CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15 - Inscrição Estadual: 001043586.00-62

Matrícula nº 6992, livro nº2-RG, do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhas-MG.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Conselheiro Lafaiete, atual NAR do IEF, em 27/11/2018, para supressão da cobertura vegetal nativa a ser executada em 20,2281 ha (sendo 1,6179 ha em APP e 18,6102 ha fora de APP), com rendimento lenhoso de 293,173 m³ e intervenção em 0,0348 ha de APP sem supressão de vegetação, em área licenciada, Licença de Operação - LO 354 (PA COPAM 103/1981/042/2007), concedida em 2007, contemplou a implantação de lavras referentes as duas novas frentes, denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate, licença atualmente em processo de revalidação (PA COPAM 103/1981/074/2011).

O requerente foi direcionado para obtenção do DAIA junto ao NRRA- CL/IEF, DAIA para supressão de vegetação nativa em área já licenciada. A obtenção do DAIA não isenta e nem substitui as demais licenças, autorizações exigidos por órgãos públicos, e não desobriga o empreendedor a cumprir todas as exigências de controle ambiental, inclusive as medida mitigadoras e de monitoramento dos impactos ambientais, ao cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas.

A requerente emitiu o FCE Eletrônico, visando a supressão das áreas requeridas, uma vez que a autorização para atividade minerária foi contemplada no licenciamento e obteve as licenças. Nos termos do FCE a intervenção pretendida não foi listada na DN COPAM nº 217/2017, classificando a atividade/empreendimento de não passível, com fator locacional 2. tendo em vista as informações de que o empreendimento localiza-se em Reserva da Biosfera e em área de alto ou muito grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, que terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no seu entorno de 250 metros; QUE Haverá supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas conforme marcado no módulo 1. do critério locacional. (fls. 133 a 138) Obteve a “Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental “ (fl.138)

Juntou Anuência do IBAMA nº 056/2005 (fl. 152), referente a autorização para supressão de vegetação em área de 452,76.00 hectares constituída de FESD secundária, pertencente ao Bioma de Mata Atlântica, necessária a expansão da Mineração Casa de Pedra, localizada no município de Congonhas/MG, que compreende abertura de lavra em dois novos corpos de minério denominados -Corpos Norte e Corpo Mascate; Licença Ambiental nº 210/2007 (PA 00103/198/033/2005); Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP (fl.341 a 117) ART(s) - Conselho Regional de Biologia nº 2018/03475 (fls. 111 a 112 V) Planilha de Campo do Inventário e Plantas (fls. 113 a 117); Plantas (fls. 123, 124, 125, 126 e 129); APEF nº 0020929 - PA 09020452/05 (fl153); Termo de Compromisso - 29/06/2006 -objeto compensação do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (fls. 154 a 162), Autorizações para Exploração Florestal nº 003757- PA 09020452/05 e nº 0067239 PA 09020003442/08 (fls. 163 e 164). Os documentos apresentados foram submetidos a apreciação dos técnicos gestores do processo, responsáveis pela emissão do parecer técnico, referente a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para atividade de extração de minério de ferro, na área denominada Mascate Licenciado.

Segundo gestores técnicos, responsáveis pelo parecer, no Anexo III, Campo 12, a supressão de cobertura vegetal é necessária

para implantação da lavra denominada Mascate Licenciado. Informam que a área do “Mascate Licenciado” obteve a Licença Prévia Nº 105/2004 (processo COPAM nº 103/1981/022/2002) e a Licença de Instalação Nº 210/2005 (processo COPAM nº 103/1981/033/2005) visando a expansão da Mina Casa de Pedra, que a Licença de Operação Nº 354/2007 (processo COPAM nº 103/1981/042/2007) foi concedida em 2007 contemplando as frentes de lavra denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate (Mascate Licenciado) e encontra-se atualmente em fase de revalidação através do Processo COPAM Nº 103/1981/074/2011. Que tendo em vista o vencimento da autorização para supressão de vegetação na área, a empresa instruiu novo processo visando à obtenção de nova autorização, e considerando que tal supressão não está vinculada à quaisquer outros processos de licenciamento, a competência para instrução e análise do processo é do IEF, por meio do NAR/CL.

Nesse sentido, os gestores do processo caracterizaram o empreendimento e consideraram que as informações prestadas nos estudos e vistorias foram suficientes para subsidiar a manifestação técnica. Manifestaram quanto a solicitação de intervenção com supressão de vegetação fora de APP e em APP, quantificaram e informaram as fitofisionomia e os estágios sucessionais, da vegetação e respectiva intervenções.

I. Fitofisionomias/ estágios sucessionais

Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial 2,5217
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio 2,4201
Campo 8,7218
Campo Rupestre 5,3375

II. Tipo de intervenções:

Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa 1,6179 ha
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca 18,6102 ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa 0,0348 ha

No Parecer Técnico consta as seguintes informações: que a propriedade está inserida na sub-bacia do rio Paraopeba, Bacia do rio São Francisco; que o material lenhoso estimado de 293,173 m³ será comercializado “in natura” pelos responsáveis; que não foi observado a presença de espécies da fauna e da flora nativas raras, protegidas ou ameaçadas de extinção na área da intervenção; que o empreendimento não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidades de Conservação; que em consulta ao IDE-SISEMA não constaram quaisquer registros de grutas, cavidades ou quaisquer ocorrências geológicas do gênero na área requerida, mas há a indicação da possibilidade muita alta de ocorrência das mesmas; que durante a vistoria foram informados da presença de 02 cavidades no local, informação confirmada pela SUPPRI/SISEMA, as quais estariam sendo devidamente estudadas. conforme determina a legislação específica para adoção das medidas pertinentes, que podem ser a descaracterização das mesmas ou a constatação da sua importância e necessidade de proteção e manifestaram no parecer que a supressão de vegetação nas proximidades das mesmas deva ser precedida da adoção das medidas legais cabíveis.

No Parecer Técnico foi relacionado os possíveis impactos, medidas mitigadoras, e quanto as medidas compensatórias destacaram que devido à ausência de propostas nos estudos foi solicitado à empresa sua apresentação, sendo que a mesma afirmou ter executado todas as medidas previstas em lei nas fases anteriores de licenciamento da atividade, juntando ao processo as respectivas licenças Prévia e de Instalação emitidas pelo COPAM e a anuência do IBAMA.

Não obstante, a empresa apresentou proposta de compensação por intervenção com supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, considerada tecnicamente passível de aprovação. Os técnicos foram pelo deferimento do pedido e opinaram favoravelmente pela aprovação da compensação preconizada na Lei nº 11.428/2006 apresentada pela requerente.

O Termo de Compromisso nº 010500406, firmado em 29/03/2006 (fls. 154 a 161) tem por objeto a medida compensatória prevista no art. 36, da Lei nº 14.309/02, em virtude do licenciamento mineral.

Face as considerações aduzidas a requerente encontra-se obrigada a compensar e/ou comprovar a execução de todas as compensações previstas na legislação que regulamenta a matéria, indexando-as ao processo em tela, referentes as áreas requeridas, entre as quais, recuperação de área da preservação permanente (APP) Resolução Conama nº 369/2006, medida compensatória preconizada no art.17 e 18 da Lei nº 11.428/2006, medida compensatória Prevista no art.75 da Lei nº 20.922/2015, de modo que não restem dúvidas de que o requerente cumpriu as medidas compensatórias, para a intervenção pretendida.

1) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013.

O Requerente apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Empresa Casa da Pedra. (fl. 32 a 33); Plano de Utilização Pretendida-PUP (fls. 34 a 117); Planilha de inventário Florestal (fls. 113 a 117); Mapa/ do Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 123 a 126); Licença de Instalação 210/2005 (fls. 139 e 140); FCE Eletrônico - intervenção não listado - fator locacional 2. (fls. 133 a 137); Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fl. 138); Licença de Instalação 210/2005 (fls. 140); Anuência do IBAMA nº 056/2005 (fl. 152); APEF nº 0020929 - PA 09020452/05 (fl.153) Termo de Compromisso - 29/06/2006 - art.36 da lei nº 14.309/2002 (fls. 154 a 162); Autorizações para Exploração Florestal nº 003757 - PA 09020452/05 e nº 0067239-PA 09020003442/08 (fls. 163 e 164); Termo de Compromisso - 29/06/2006 - art.36 da lei nº 14.309/2002 (fls. 154 a 162); Autorizações para Exploração Florestal nº 003757PA 09020452/05 e nº 0067239 PA 09020003442/08 (fls. 163 e 164); Cópia do Formulário de Orientação Básica (fl. 175). Todos submetidos a análise dos gestores técnicos responsáveis pela emissão do parecer (Anexo III - campo 12).

A matrícula da propriedade da intervenção pretendida. (Matrícula nº 6992, Livro nº2-RG, do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhas-MG. (fl. 04 a 14) é de pessoa diversa da requerente, comparece como proprietária a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – MINERAÇÃO CASA DE PEDRA, inscrita no CNPJ sob nº 33.042.730/0001-04.

2) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O processo em tela foi iniciado considerando as informações que a área objeto do pedido já se encontra licenciada, Licença de

Operação - LO 354 (PA COPAM 103/1981/042/2007), concedida em 2007, contemplou a implantação de lavras referentes as duas novas frentes, denominadas Corpo Norte e Serra do Mascate, licença atualmente em processo de revalidação (PA COPAM 103/1981/074/2011). No entanto, há necessidade da regularização ambiental para supressão da vegetação nativa na área do Mascote.

É imperioso, portanto, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu a incidência dos arts. 12, 13 e 84, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O Parecer Técnico não menciona qualquer infração ou intervenção irregular.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei Federal nº 11.28/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica.

3) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

b) Da competência para análise das compensações por intervenções ambientais do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental. (art.40 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

c) Da competência do IEF para análise das compensações por intervenções ambientais pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. (art.63 do Decreto Estadual nº 47749/209):

Art. 63 – A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF.

4) Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece vedação a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio, quando não observado os requisitos legais, em especial as exigências do art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

O art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico, não faz qualquer alusão a ocorrência de infração ou passível autuação.

5) Da Reserva Legal/CAR (fl. 32 a 33):

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente (fl. 32 a 33), concernente à matrícula nº 6992 do CRI de Congonhas/MG, objeto do requerimento. (Área da propriedade: 4.459,4538 hectares e Reserva legal: 869,9191 hectares).

Não foi observado no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, qualquer alusão ao imóvel possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, que haja cômputo de APP e/ou que tenha sido regularizada mediante compensação (art.38 do Decreto nº 47.749/209) e/ou que tenha sido detectadas pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área

total necessária à sua complementação.

6) Da Área de Preservação Permanente:

A requerente objetiva a autorização para intervenção em APP, com e sem supressão, para continuidade da atividade.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta foi preconizada na legislação vigente deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
- III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;
- II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Deste modo, é necessário observar os requisitos do art.11, Lei nº 20.922/2013 e vedações do art. 38 do Decreto nº 47.749/2019 abaixo transcrito:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Nesse sentido, na ocorrência de supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização é vedada a autorização para uso alternativo do solo. Não consta, no Parecer Técnico, Campo 12, Anexo III, alusão a infrações que incidam as vedações do art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7) Da classificação da vegetação o nativa:

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme abaixo transcrito

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

8) Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

9) Do Corte de vegetação em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei Federal nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25). E considerando que o técnico gestor ainda não realizou vistoria, caso seja passível tecnicamente passível de deferimento, devem ser adotadas medidas técnicas com o objetivo de minimizar possíveis impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção com supressão da vegetação nativa.

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

10) Do Corte de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006 dedica um capítulo VII, para atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, e em seu art. 32 estabelece o licenciamento ambiental condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e adoção de medida compensatória

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

No caso em pauta, o empreendimento já foi licenciado nos termos do inciso I, do art.32 e o empreendedor foi redirecionada ao IEF para obter o documento autorizativo para supressão e a provação da proposta de compensação apresentada e avaliada tecnicamente nos termos do Parecer Técnico, campo 12 do Anexo III.

11) Proposta da compensação da Lei Federal nº 11.428/2006:

O Decreto Estadual dedicou no Capítulo II, das intervenções ambientais, a Subseção I, a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e estabeleceu no art. 47 a competência para análise da compensação pelo ao órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Art. 47 – A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Com ralação a proposta os técnicos gestores do processo, no Anexo III, Campo 12, do Parecer Técnico, manifestaram favorável a proposta de compensação, destacando Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é igual ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro, sendo a área total da supressão de 17,4598 hectares a título de compensação proposta foi de 34,9196 hectares, concluindo que o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido, que à localização da intervenção e das propostas apresentadas, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 32 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o parecer opinativo.

11.1. Resumo da Proposta de compensação da Lei nº 11.428/2006

A) Servidão e conservação (art. 26 e 27 de Decreto Federal nº 6.660/08): 3,6471 hectares (FESD + Candeal) e 27,66254 hectares de cerrado

B) Recuperação de área (PTRF) (art.32 da Lei nº 11.428/06): 3,6471 (FESD + Candeal)

11.2. Conforme memoriais descritivos acostados às folhas 388 à 451 do processo, as matrículas receptoras da compensação são as seguintes:

a) Matrícula nº 457 do CRI de Conselheiro Lafaiete/MG, imóvel localizado no município de Queluzito/MG (área da compensação 3,6471 ha de (FESD Avançado) - Servidão e conservação

Proprietária: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (Matriz) com sede a Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132.

Representa na forma do seu estatuto social, por seus procuradores (JOÃO BATISTA DA SILVA e EDUARDO SANCHES)

b) Matrícula 21.952 do CRI da Comarca de Diamantina/MG, Fazenda Capão Comprido e Lobeiro, imóvel localizado no município de Gouveia /MG (área da compensação 27,3637 ha - Savana) - Servidão e conservação

Proprietários em comum das áreas destinada a compensação com Matrícula nº 21.952, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina/MG, Nívia de Oliveira Alves Pereira, casada com Osmar Alves Pereira, Alberto Sebastião de Oliveira e Aristeu de Oliveira.

c) Matrícula nº 19.289 do CRI de Entre Rio de Minas/MG, imóvel localizado no município de São Brás do Suaçuí/MG (área da compensação 3,6471 ha) - PTRF - Plantio total/recuperação

Proprietária: SBS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A, inscrita no CNPJ nº 17.836.559/0001-59.

Representada na forma do seu estatuto social, por seus procuradores (JOÃO BATISTA DA SILVA e EDUARDO SANCHES).

A requerente apresentou os documentos exigidos na Portaria nº 30/2015: Requerimento indexado a compensação ao PA COPAM 103/1981/042/2007 e PA IEF nº 09020000763/18), com os documentos constitutivos, atas, estatutos, termo de posse da diretoria das empresas (compromissária e proprietárias dos imóveis receptores), documentos pessoais dos proprietários pessoas físicas e demais que assinarão o TCCF, procuração, matrícula dos imóveis receptores da compensação e respectivos CAR, Projeto Executivo de Compensação, plantas e ARTs.

12) Da Compensação Minerária (art. 71 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os empreendimentos cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º – No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Nos termos do Decreto nº 47.749/2019, art. 42, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, conforme abaixo transcrito.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

13) Do corte de indivíduos Isolados:

Nos termos do Parecer Técnico, Campo 12, Anexo III, não foi relatado nos estudos e não observaram a presença de espécies da fauna e da flora nativas raras, protegidas ou ameaçadas de extinção na área que sofrerá a intervenção.

14) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) referentes às taxas devidas (Documento sujeito a análise técnica do IEF) (fls. 119 a 121)

a) DAE Nº 1400430757816 - código de recolhimento 7.24.1 - supressão de cobertura vegetal nativa (Lei nº 22976/2017) - área da intervenção 25,00 hectares, quitação em 12/1/2018 (fls. 119)

b) DAE Nº 5400430761944 - código de 00324308-6 (Lei nº 22976/2017) - lenha de floresta Nativa - Taxa florestal referente a 363,534 m³, quitação em 12/1/2018 (fls. 121 e 122)

c) DAE Nº 1400453758177 - Taxa de expediente - código 7.24.2 - intervenção com supressão em APP - área de 2,00 hectares, protocolo da solicitação 09020000717/18.(fls. 146 e 147)

O pagamento da taxa florestal deve ser realizado, nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou o art 68 da Lei Nº 4.747, de 9 de maio de 1968, conforme abaixo transcrito.

O Decreto Federal nº 5.975/2006 determina, em seu art. 13, o conceito da reposição florestal:

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 determina, em seu art.78, o abaixo transcrito:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

A reposição florestal tem como fato gerador a supressão da vegetação nativa e deve ser cobrada na forma prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017.

15. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida ocorreu no Diário do Executivo, DOMG, página 33, em 30/11/2018 (fl. 127), nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

III. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

Nos termos do art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por

condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

Medidas mitigadoras e compensatórias, preconizadas na legislação vigente, relacionadas no Parecer Técnico, Campo 12, do Anexo III. (Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente, devem ser asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Comparação Ambiental -TCCA. (art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

| |
|--|
| 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) |
|--|

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057 _____

| |
|----------------------------|
| 17. DATA DO PARECER |
|----------------------------|

segunda-feira, 25 de novembro de 2019